TC nº 72-000.871.04-01

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. IPREM. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Publicação extemporânea relevada. Pregão REGULAR. Contrato ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 25/07/2006

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Pregão 001/2003 e acolher o Contrato 03/03.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, relevar o atraso na publicação do extrato do contrato, por se tratar de falha meramente formal, posto que ausentes indícios de dolo, má-fé ou prejuízos, determinando, porém, à Origem, que observe os prazos legais vigentes, sob pena de aplicação de sanção.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2006.

Edson Simões
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Procedimento Licitatório realizado na Modalidade de Pregão, sob nº 001/2003, e do Contrato nº 03/03, dele decorrente, celebrado entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e Artlimp Serviços Ltda., para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial no valor de R$ 145.000,00.

O trabalho realizado pela Auditoria concluiu que o Certame Licitatório e o Contrato ora analisados encontram-se formalmente regulares, ressalvado o atraso na publicação do extrato do contrato, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões da Auditoria, com proposta de relevação da falha apontada, tendo em vista tratar-se de irregularidade de natureza formal, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal orientou-se na mesma direção.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regular o Pregão nº 001/2003 e acolho o Contrato nº 03/03, relevando a falha meramente formal apontada, posto que ausentes indícios de dolo, má-fé ou prejuízos. Determino, porém, que a Origem observe os prazos legais vigentes, sob pena de aplicação de sanção.